



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

Travessa João Meller, 102 - Bairro: Castelarim - CEP: 98804-562 - Fone: (55)3313-7615 - Email: rssan01@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004336-71.2019.4.04.7105/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ÂNGELO LTDA

RÉU: RAFAEL ROSSETTO

RÉU: ENISE MASSING

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO ÂNGELO LTDA.**, de **RAFAEL ROSSETTO**, de **ENISE MASSING** e da **UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO** na qual postula as seguintes tutelas de urgência:

a) tutela inibitória, antecipada e satisfativa para determinar a interrupção imediata das atividades educacionais oferecidas pela Faculdade Santo Ângelo – FASA por meio da modalidade semipresencial da “Pedagogia da Alternância” nos Cursos de Agronomia e Medicina Veterinária, por meio da intimação de seus sócios diretores, ENISE MASSING e RAFAEL ROSSETO;

b) tutela antecipada satisfativa para imposição de obrigação de não fazer para que a Faculdade Santo Ângelo – FASA se abstenha de ofertar os Cursos de Agronomia e Medicina Veterinária na modalidade semipresencial da “Pedagogia da Alternância” sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial;

c) tutela cautelar instrumental para determinar o bloqueio de bens em razão da indisponibilidade de bens imóveis, veículos e /ou ativos pertencentes aos demandados, em caráter solidário, no montante de R\$ 700.000,00.

d) que a Faculdade Santo Ângelo – FASA suspenda imediatamente a divulgação de todo e qualquer anúncio publicitário, inclusive na internet, que tenha por objetivo oferecer cursos de graduação em Agronomia e Medicina Veterinária por meio da modalidade de ensino semipresencial da “Pedagogia da Alternância”, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veiculação de publicidade ilícita;

e) que, uma vez deferidas as MEDIDAS requeridas alhures, seja imposto à demanda Faculdade Santo Ângelo – FASA, bem com a seus diretores ENISE MASSING e RAFAEL ROSSETO o dever de amplamente divulgar, em seus portais eletrônicos, na sede da instituição, em página de redes sociais (Instagram, Facebook, Twiter..) e também através de jornais de circulação local e estadual – durante sete dias seguidos – a existência da presente demanda contra si movida pelo Ministério Público Federal e da decisão proferida pela Justiça Federal, com indicação de seu objeto, bem como os motivos da demanda, às suas expensas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de não cumprimento ou não comprovação do cumprimento nos autos;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

f) que UNIÃO, dentro do prazo de até 30 dias do deferimento da medida, divulgue em sites, em redes sociais e aplicativos de âmbito nacional, por período não inferior a 30 dias, a inexistência e a ilegalidade da oferta da modalidade semipresencial de ensino “Pedagogia da Alternância” em cursos de graduação do nível superior;

g) que a UNIÃO, por meio de seu poder de polícia, abra procedimento específico de fiscalização da FASA, no prazo de até 15 dias, para fins de cooperação com o juízo e informe o cumprimento das determinações judiciais;

No mérito, postula:

a) que a demandada UNIÃO (MEC) se abstenha de realizar credenciamento e/ou recredenciamento de qualquer instituição de ensino superior na área da educação que ofereça a modalidade semipresencial de ensino “Pedagogia da Alternância”;

b) seja imposto aos demandados Faculdade Santo Ângelo – FASA e mantenedora Sociedade Educacional Santo Ângelo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.434.485/0001-55, e a seus diretores, ENISE MASSING e RAFAEL ROSSETO, obrigação de não fazer, a fim de que se abstenham de dar início a novas turmas de graduação nos cursos de Agronomia e Medicina Veterinária na modalidade semipresencial de ensino “Pedagogia da Alternância”, bem como promover processos seletivos e a aceitação de novos alunos, determinando, por força disso, a cessação e a suspensão imediata da oferta de ensino “Pedagogia da Alternância”;

c) seja imposto aos demandados Faculdade Santo Ângelo – FASA e mantenedora Sociedade Educacional Santo Ângelo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.434.485/0001-55 e a seus diretores, ENISE MASSING e RAFAEL ROSSETO, obrigação de fazer, a fim de, tão logo cientificada da sentença de procedência, façam publicar em jornais de circulação local e regional e constar expressamente, por 30 dias, no sítio virtual da IES, que a instituição não oferta cursos de graduação na modalidade semipresencial de ensino “Pedagogia da Alternância”, juntando aos autos prova do cumprimento dessa medida findo o prazo assinalado;

d) seja à demandada Faculdade Santo Ângelo – FASA e mantenedora Sociedade Educacional Santo Ângelo LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.434.485/0001-55, e a seus diretores ENISE MASSING e RAFAEL ROSSETO, condenados ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais individuais e coletivos ocasionados aos discentes e a sociedade como um todo, sendo os danos materiais apurados em liquidação judicial, tendo em consideração os prejuízos causados a cada um dos alunos, após a habilitação dos interessados na fase de execução da presente demanda. Em relação aos danos morais coletivos, sejam indenizados no valor de R\$ 350.000,00, a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que trata o art. 13 da Lei da ação civil pública.

Para tanto, narra, sucintamente, que a demandada Faculdade de Santo Ângelo - FASA oferta cursos de graduação de forma irregular, bem como realiza propaganda enganosa sobre a modalidade de ensino "Pedagogia da Alternância". Defende que a Instituição de Ensino Superior - IES não possui credenciamento para oferta de cursos à distância, nos termos do IC n.º 1.29.010.000202/2018-04, uma vez que somente possui autorização para ofertar cursos na modalidade presencial. Refere que a IES divulga que está oferecendo regularmente um curso de graduação por meio de uma inédita modalidade de ensino que, ao final, dará direito e garantirá um diploma de nível superior, o que não é o caso. Disse que a demandada FASA oferece de “maneira inédita” uma nova modalidade de ensino com a promessa de obtenção de diploma de graduação aos seus alunos, para um curso que sequer tem reconhecimento do Ministério da Educação - MEC. Aduz, ainda, que, em verdade, a



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

Faculdade FASA simplesmente adaptou os Plano Pedagógicos dos cursos de Agronomia e Medicina Veterinária autorizados pelo MEC para o formato presencial e lançou-os como uma nova modalidade de ensino inédita e inovadora, concentrando o número de aulas e créditos disponibilizados ao longo de um semestre letivo em poucas semanas, num verdadeiro atalho e recorte do ensino superior, sem se falar no plano prático e da assimilação do conteúdo e teoria ministrados em sala de aula. Discorre sobre a legitimidade passiva e ativa *ad causam* da presente ação, bem como acerca da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Descreve os fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão. Junta documentos.

Intimadas, as parte manifestam-se acerca dos pedidos liminares.

A União junta petição e documentos no evento 15.

A FASA junta petição e documento no evento 16.

Os demais réus juntam manifestação no evento 17.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminar - Falta de interesse de agir

Divergências doutrinárias à parte, é inegável que o ordenamento jurídico brasileiro encampou a teoria eclética do direito de ação, formulada por Liebman e incorporada à ordem jurídica por Alfredo Buzaid com a edição do Código de Processo Civil de 1973. Assim, o direito de ação é concebido como o direito a tutela de mérito. Em outras palavras, como afirma Fredie Didier, 'O Código de Processo Civil brasileiro adotou a concepção eclética sobre o direito de ação, segundo a qual o direito de ação é o direito ao julgamento do mérito da causa, julgamento esse que fica condicionado ao preenchimento de determinadas condições, aferíveis à luz da relação jurídica material deduzida em juízo.' (DIDIER, Fredie Jr. Processo Civil: introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 15.ed. Salvador: Juspodivim, 2013, p.232).

Embora criticável, essa concepção está expressamente positivada no novo Código de Processo Civil, o qual prevê que o julgamento da demanda deve atender a determinadas condições, isto é, as condições da ação, as quais, sob égide da nova legislação, se subdividem em **legitimidade** para postular e **interesse processual** (artigos 17, 18 e 19 combinados o com artigo 330, incisos II e III da Lei 13.105/15).

Quanto ao interesse de agir, em específico, Cássio Scarpinela Bueno explana que: '*[...] o interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria*



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio 'necessidade' e 'utilidade'. Necessidade da atuação jurisdicional em prol da obtenção de uma dada utilidade.' (Bueno, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil. 6ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.359).

Tecidas essas premissas, no caso concreto, entendo que a deflagração da presente ação não se mostra necessária. Isso porque, de acordo com as informações prestadas pela União no evento 15, ao contrário do que alegado na inicial, o Ministério da Educação não está omissa no tocante à fiscalização da regularidade dos Cursos Superiores analisados neste feito. Ao contrário, conforme verificar-se-á, há efetivo acompanhamento por parte do MEC em relação à inovadora "Pedagogia de Alternância", proposta pela ré FASA.

Segundo os esclarecimentos da União, os cursos de Agronomia (cód. 1349527) e Medicina Veterinária (cód. 1349528) foram autorizados após serem avaliados *in loco* por comissão de especialistas, tendo esses cursos recebido, respectivamente, conceitos finais 4 (quatro) e 3 (três), tudo de acordo com a vasta documentação anexada ao processo.

Destaco, ainda, que os cursos receberam conceitos satisfatórios no indicador "Conteúdos Curriculares", bem como foi registrado o atendimento ao requisito legal e normativo "Diretrizes Curriculares Nacionais" para ambos, conforme relato das comissões. Abaixo, transcrevo a justificativa do MEC para a atribuição do conceito 3 ao curso de Medicina Veterinária, nos referidos indicadores:

Justificativa para conceito 3: Por meio dos conteúdos curriculares propostos, o Curso de Agronomia CESURG STO pretende formar um profissional que demonstre consciência crítica em relação à realidade na sua ampla concepção e competência técnica para atuar com proficiência no mercado. A articulação da teoria com a prática está prevista a partir do desenvolvimento da busca da valorização das atividades de pesquisa, estágios, eventos e atividades de extensão. Ademais, as disciplinas do curso levarão em consideração, sobretudo, a interdependência dinâmica dos conteúdos e a problematização, além de que a interdisciplinaridade entre as disciplinas de cada semestre do curso será desenvolvida a partir de algumas ações institucionais que visam envolver os alunos, os professores e o conteúdo das disciplinas de cada semestre. Entretanto foi observada a necessidade de

atualização das bibliografias de alguns conteúdos curriculares. Desta forma, os conteúdos curriculares previstos possibilitam, de maneira suficiente, o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos, dentre outros, a atualização, acessibilidade, adequação das cargas horárias, abordagens de conteúdos de Políticas de Educação Ambiental, de Direitos Humanos, Libras e as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnicas Raciais e para o Ensino da Cultura Afro-Brasileira e Indígena. **Cabe destacar que nas reuniões com o corpo docente e com dirigentes, ficou clara a necessidade da verificação contínua da Estrutura curricular para esta metodologia (Pedagogia de Alternância) inovadora no ensino superior.** (g.n.)

Justificativa para conceito 3: Os conteúdos curriculares previstos possibilitam, de maneira suficiente, o desenvolvimento do perfil profissional do egresso, considerando, em uma análise sistêmica e global, os aspectos: atualização, acessibilidade, adequação das cargas horárias, adequação da bibliografia,

abordagem de conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnicoraciais. Não foi possível visualizar a integração (interdisciplinaridade) dos conteúdos de forma clara e objetiva. **No PPC não está explicitado como serão ministrados estes conteúdos no modelo de pedagogia de alternância, percebendo-se que o modelo será construído ao longo da implantação do curso. Portanto, sendo um modelo novo de transmissão de currículo, o desenvolvimento do perfil do egresso dependerá do sucesso ou não da implementação do modelo que ainda não está detalhada.** (g.n.)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

Por outro lado, a preocupação do MEC com a necessidade de acompanhamento e com o sucesso ou não do "novo modelo de transmissão de currículo" proposto pela FASA não passa despercebida, conforme recorrentemente apontando pelos examinadores. Porém, percebe-se que tais apontamentos não impediram a autorização do curso, apenas denotaram cautela no que diz respeito aos resultados gerados no "perfil do egresso".

Não obstante o apontamento de que o projeto pedagógico no tocante à Pedagogia da Alternância tenha se mostrado insuficiente, foi destacado pelo MEC que cada IES detém autonomia didático-pedagógica para construir e implementar seus projetos pedagógicos de curso, desde que respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais. Ou seja, em que pese a nova "metodologia de ensino" proposta pela FASA, não houve objeção específica pelo Ministério da Educação, o qual mostrou-se, inclusive, aberto à nova prática, destacando que *"em termos legais não há impeditivo para que se instaure o projeto pedagógico da Pedagogia da Alternância, contanto que seja respeitada a natureza presencial dos cursos e seja respeitada a carga horária curricular presencial"*.

Ainda sobre a efetiva fiscalização pelo MEC, verifico que a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior solicitou ao Sr. Rafael Rosetto, representante legal da FASA, que demonstre, no prazo de 30 (trinta) dias, o efetivo cumprimento da carga horária estabelecida na legislação de regência. Em tal documento, o Órgão Fiscalizador não deixou de apontar que, como a Constituição Federal e a Lei n.º 9.394/96 *"preconizam o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, recomenda-se que sejam mantidas as especificidades dos referidos cursos, mantida a estrita observância à legislação educacional"*. A propósito, confira-se o inteiro teor do Ofício n.º 386/2019/CGSO (sem grifos no original) :

OFÍCIO Nº 386/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC
Brasília, 09 de outubro de 2019.

Ao Senhor
Rafael Rosseto
Representante Legal da Sociedade Educacional Santo Angelo Ltda. (código 17215), entidade mantenedora da
Faculdade de Santo Ângelo – FASA (código 21537)
Rua do Seminário, s/n – Bairro Vera Cruz
CEP.: 98.807-296 - Santo Ângelo/RS

Assunto: Cumprimento do número de dias letivos previstos na legislação educacional para cursos superiores.

Senhor Representante Legal,

1. O Processo SEI no 00732.002887/2019-24 foi instaurado a partir de ação civil pública (REF. 5004336-71.2019.4.04.7105) na qual o Ministério Público Federal – MPF propõe a condenação em obrigação de não fazer para abstenção da oferta do curso de Agronomia (código 1342597) e Medicina Veterinária (código 1349528) ministrados pela IES de cuja entidade mantenedora Vossa Senhoria é dirigente. A suspensão da oferta do curso proposta pelo MPF teria por fundamento o regime de realização das atividades, indicado como 'semipresencial', conforme configurado na denominada "Pedagogia da Alternância".

2. Em consulta ao Sistema e-MEC, constatou-se que a "Pedagogia da Alternância" está expressa nos projetos pedagógicos dos referidos cursos, assim como nos Relatórios de avaliação emitidos nos processos de autorização que culminaram com a emissão dos atos de autorização dos referidos cursos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

3. No entanto, a legislação educacional é clara ao estabelecer que, na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver (art. 47 da Lei no 9394/1996). **Dessa forma, depreende-se que não há a possibilidade de curso presencial que prescindia, pela organização do curso estabelecida em seu projeto pedagógico ou por qualquer outro motivo, do cumprimento dos dias letivos de que trata o artigo mencionado.**

4. Nesse sentido, com fundamento no art. 1º, § 2º do Decreto nº 9.235/2017, a Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior **notifica** Vossa Senhoria para que **apresente proposta de adequação dos cursos de Agronomia e Medicina Veterinária à legislação vigente no que diz respeito ao cumprimento dos dias letivos, assim como apresente formas de compensação da carga horária que eventualmente tenha sido ministrada em desacordo com a legislação.**

5. No entanto, como a Constituição Federal (art. 206, III) e a Lei nº 9.394/96 (art. 3º, III) preconizam o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, recomenda-se que sejam mantidas as especificidades dos referidos cursos, mantida a estrita observância à legislação educacional.

6. **Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação das providências indicadas.**

7. Informamos, por fim, que foi concedido à IES acesso ao Processo SEI no 00732.002887/2019-24 por meio de funcionalidades do Sistema SEI pelo prazo de 10 (dez) dias.

8. Ao apresentar manifestação, pedimos a gentileza de fazer referência ao presente Ofício e ao Processo 00732.002887/2019-24.

Atenciosamente,

GILDETE DUTRA EMERICK

Coordenadora-Geral de Supervisão da Educação Superior - Substituta

Destaco, também, a manifestação do MEC no sentido de que *"em termos legais não há impeditivo para que se instaure o projeto pedagógico da Pedagogia da Alternância, contanto que seja respeitada a natureza presencial dos cursos e seja respeitada a carga horária curricular presencial"*, e a sua preocupação de que os cursos em debate *"deverão ser presenciais e que o diferencial proposto pela FASA, relativamente à chamada "Pedagogia da Alternância" não poderá comprometer o cumprimento dos dias letivos previstos no artigo 47 da LDB"*.

À luz de todos esses fundamentos, constatada a existência de autorização dos cursos pelo MEC, e tendo em vista que o trâmite administrativo referente à fiscalização dos cursos em questão e o cumprimento efetivo da carga horária prevista legalmente encontra-se em andamento perante os órgãos próprios e responsáveis pelo tema primariamente, não vislumbro, no caso dos autos, hipótese de intervenção do Ministério Público Federal, até o momento.

Por tais motivos, entendo que a extinção da demanda, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **extinguindo o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante da repercussão midiática acerca do ajuizamento desta ação, determino ao Ministério Público Federal que veicule o inteiro teor da presente decisão junto aos mesmos meios pelos quais divulgou o ajuizamento do feito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Santo Ângelo

Sem custas e honorários (artigo 18 da Lei 7.347/85).

Havendo recurso tempestivo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os recursos e as respectivas respostas, apresentadas no prazo legal, remetam-se os autos ao TRF4.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Transitada em julgado esta sentença, e nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CARLA CRISTIANE TOMM OLIVEIRA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710009635583v23** e do código CRC **f2c44170**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLA CRISTIANE TOMM OLIVEIRA

Data e Hora: 15/10/2019, às 19:9:57

5004336-71.2019.4.04.7105

710009635583.V23